



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011250-40.2015.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARCIA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NOEMIA GUIMARÃES ROSSETO (ESPÓLIO), FELISBERTO ROSSETTO FILHO (INVENTARIANTE), CARLOS EDUARDO GUIMARÃES ROSSETTO, CLAUDINET MIGLIORINI, MARIANGELA GUIMARÃES ROSSETTO, MARILDA ROSSETTO MIGLIORINI e NILVA MARILIA MARISCAL DO NASCIMENTO ROSSETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48263
APELAÇÃO Nº: 1011250-40.2015.8.26.0114
COMARCA : CAMPINAS
APTE. : MARCIA DE LIMA
APDOS. : NOEMIA GUIMARÃES ROSSETO (ESPÓLIO)
E OUTROS
INTERESSADOS: NEWPOLI TRANSPORTES E LOCAÇÃO
DE VEICULOS LTDA ME E OUTROS

JUÍZA SENTENCIANTE: VANESSA MIRANDA TAVARES
DE LIMA

“APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA. Sentença de improcedência.
Recurso da autora. Insurgência que não prospera.
CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. Não
configuração. Partes intimadas da designação de
audiência de instrução, com prazo para indicação do rol
de testemunhas. Autora que anexou aos autos carta
convite e pretendeu a oitiva de testemunha na data da
audiência designada. Manifesta intempestividade.
Prejuízo decorrente da inércia da própria parte. Vício
processual não verificado. Precedentes. PRESCRIÇÃO
AQUISITIVA. Elementos dos autos insuficientes para
atestar a posse qualificada e o transcurso do prazo de
quinze anos. Requisitos da usucapião não demonstrados.
Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AO
RECURSO”. (v. 48263).

Trata-se de ação de usucapião
extraordinária intentada por MARCIA DE LIMA em face de
NOEMIA GUIMARÃES ROSSETO (ESPÓLIO) e outros.

A primeira sentença extinguiu o
feito, sem resolução do mérito (fls. 196/199).

A AUTORA interpôs apelação cível
(fls. 202/216), sendo o recurso **provido** com anulação da
sentença (fls. 296/300). O respectivo julgamento teve a ementa
assim redigida:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de usucapião
extraordinária. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do
mérito, com fundamento no artigo 485, V e VI do CPC/15.

Inconformismo da autora. Acolhimento. Não faz coisa julgada a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença proferida nos autos de outra demanda. Interesse de agir configurado. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. RECURSO PROVIDO.”(v.29701).

O relatório da segunda sentença, que se adota, bem resume os principais aspectos da causa:

“Trata-se de ação de usucapião extraordinária movida por Márcia de Lima em face de Noêmia Guimarães Rossetto, pedindo a declaração de aquisição da propriedade sobre o imóvel situado à Rua Doutor Edmundo Navarro de Andrade, 366, Jardim do Trevo, Campinas, SP, registrado sob a matrícula nº 25.019 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, em virtude do exercício de posse mansa, pacífica, ininterrupta e com ânimo de dono há mais de 15 anos. Petição inicial às fls. 01/03, instruída com os documentos de fls. 04/28.

Deferimento da gratuidade judiciária por força da decisão de fl. 29, que determinou sua intimação para trazer aos autos a planta e o memorial descritivo do imóvel e fornecer a qualificação completa de todos os confrontantes.

Manifestação da Autora à fl. 32, instruída com os documentos de fls. 33/45, dizendo que são confrontantes o casal Edmir e Neusa (lote 12) e o casal Dirce e Aparecido (lote 10), seguida da manifestação de fl. 49, acompanhada dos documentos de fls. 50/51.

Notícia de falecimento da Ré à fl. 132, com requerimento de substituição do polo passivo pelo Espólio, na pessoa do inventariante Felisberto Rosseto Filho.

Notícia de que o Espólio moveu ação de reintegração de posse (autos 0050874-55.2011.8.26.0114), com cumprimento do competente mandado, às fls. 149/166.

Manifestação do Município de Campinas à fl. 189, dizendo não ter interesse na causa.

Manifestação da União à fl. 191, dizendo não ter interesse na causa.

Manifestação do Estado de São Paulo à fl. 195, dizendo não ter interesse na causa.

Às fls. 196/199, sentença de extinção do processo, sem análise de mérito, com base no art. 485, V e VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir, considerando que a sentença proferida na ação de reintegração de posse transitou em julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interposição de Apelação pela Autora às fls. 202/216.

Comparecimento do Espólio de Noêmia Guimarães Rossetto às fls. 229/230, acompanhada dos documentos de fls. 231/235, requerendo sua habilitação nos autos e prazo para contrarrazões, o que foi feito às fls. 243/248.

Acórdão que deu provimento à apelação às fls. 296/301 e anulou a sentença, mantido pelas sucessivas decisões, com retorno dos autos à origem conforme certidão de fl. 374.

Contestação do Espólio Réu às fls. 381/390.

Réplica da Autora Às fls. 399/406.

Notícia de falecimento da confrontante Dirce às fls. 425/429.

Expedição de edital de citação dos confrontantes Edmir e Nessa, cf. fls. 451/453; impugnação genérica apresentada pela Defensoria Pública, na condição de representante dos réus citados fictamente; réplica às fls. 464/465.

Juntada do AR (positivo) de citação do confrontante Aparecido Firmino à fl. 534.

Expedição de edital de citação de Luciana e Eliane (filhas e sucessoras de Dirce), cf. fls. 496 e 501; manifestação por negativa geral da Defensoria Pública às fls. 542/544.

Habilitação dos herdeiros da Ré às fls. 546/548, em virtude do encerramento do inventário e, consequentemente, da figura do espólio.

Edital de citação de terceiros interessados às fls. 566.

Juntada do comprovante de cessão do imóvel usucapiendo para a sociedade Newpoli Transporte e Locação de Veículos Ltda. às fls. 570/574, posteriormente intimada para que, querendo, atue no feito na condição de assistente litisconsorcial (fls. 619/623).

Saneamento processual às fls. 578/579, que fixou como pontos controvertidos a data em que se iniciou a ocupação do imóvel pela Autora e a que título e designou audiência de instrução e julgamento para 03/09/2024.

Termo de audiência de instrução às fls. 631/632. Presentes a Autora, o Réu Felisberto (um dos sucessores da Ré original) e a assistente litisconsorcial; foram colhidos os

depoimentos pessoais da Autora e do Réu Felisberto, assim como o depoimento testemunhal de Marco César de Arruda Guerreiro. Ao final, foi declarado o encerramento da dilação probatória.

Alegações finais da Autora às fls. 635/643, com requerimento de conversão do julgamento em diligência para oitiva de outras testemunhas.

Alegações finais dos Réus às fls. 644/651.

Autos conclusos.

É o relatório.”.

Ao fim, a r. sentença julgou o pedido **improcedente**. (fls. 656/662).

Ônus de sucumbência atribuídos à autora. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade (fls. 656/662).

Nas razões do apelo, a **AUTORA** sustenta, em síntese, que: **(i)** houve cerceamento ao direito de defesa em razão do indeferimento da oitiva da testemunha indicada; **(ii)** a testemunha compareceu ao local para ser ouvida após receber carta-convite; **(iii)** a testemunha deveria ter sido ouvida em razão do princípio da verdade real; **(iv)** a sentença é nula; **(v)** a prova oral é imprescindível ao esclarecimento dos fatos; **(vi)** a instrução processual deve ser reaberta; **(vii)** subsidiariamente, o pedido inicial deve ser julgado procedente; **(viii)** as provas dos autos comprovam o direito autoral; **(ix)** o documento de fls. 40/44, parecer e o laudo do imóvel indicam que a autora utilizava o imóvel como moradia; **(x)** as fotos de fls. 151/156 colocam em xeque o depoimento da testemunha da ré; **(xi)** não há provas do outdoor mencionado pela testemunha da ré, nem que o dono do terreno comparecia regularmente no imóvel (fls. 671/681).

O recurso é tempestivo e dispensado o preparo, porque concedida a gratuidade.

Contrarrazões ofertadas (fls. 685/700).

Não houve expressa oposição ao

julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

1. Cerceamento ao direito de defesa

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a configuração de cerceamento ao direito de defesa em razão da ausência de oitiva da testemunha da autora e eventual necessidade de retorno dos autos ao Juízo de origem para instrução probatória.

O recurso é rejeitado.

Da análise dos autos, verifica-se que:

(a) em **01/08/2024** as partes foram intimadas para comparecer à audiência designada para às 14h de 03/09/2024 e para apresentar o rol de testemunhas “*em prazo de dez dias contados da intimação desta, observado o número legal.*” (fls. 578/579 e 581).

(b) Às 14h22 de **03/09/2024** (data da audiência designada) a autora juntou carta convite e pretendeu a oitiva de Ivone (fls. 627/629).

Neste cenário e, ainda, considerando a ausência de situação excepcional para a demora no arrolamento, a indicação da testemunha é manifestamente intempestiva, conforme já consignado pelo Juízo de origem.

O arrolamento de testemunhas foi devidamente facultado. Assim, o prejuízo suscitado no apelo é consequência da inércia da própria autora em indicar as testemunhas no prazo concedido.

O arrolamento de testemunha no dia da audiência não pode ser admitido, sob pena de ofensa ao prazo comum para a apresentação do rol (CPC, art. 357, §4º) e de prejuízo à parte ré que foi surpreendida pelo arrolamento tardio. Com efeito, deve ser observada a isonomia entre as partes litigantes e a paridade de armas.

À vista do exposto, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa, tampouco em nova designação de audiência para que a terceira preste depoimento. Rejeita-se, portanto, a preliminar suscitada.

Em sentido semelhante já se pronunciou o C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO PARA SANAR OMISSÃO. IMPROPRIEDADE. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar eventual vício de omissão alegado pela parte, não servindo para tal desiderato o recurso de agravo interno, sob pena de preclusão. Precedentes. 2. **"O prazo para oferecimento de rol de testemunhas é de até dez dias antes da audiência, em obediência ao art. 407 do Cód. de Proc. Civil, salvo sistema diverso estabelecido pela lei, como no procedimento sumário (CPC, art. 276) e salvo outro prazo, também reverso, determinado pelo Juízo"** (REsp 1.109.979/RS, Relator **Ministro SIDNEI BENETI**, Terceira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe de 3/11/2009). 3. Em várias oportunidades, como asseverado pela Corte de origem, a embargada postulou pela produção de provas, não havendo falar, portanto, em decaimento do prazo para a respectiva especificação. 4. A Corte de origem consignou expressamente que os requisitos caracterizadores da união estável foram comprovados nos autos, de modo que o respectivo reconhecimento é mero silogismo de natureza elementar. Incidência da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 1.420.885/SP, **RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023, **destaque não original**)

Em posicionamento análogo também é o posicionamento deste **Tribunal de Justiça**:

“Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. **Recurso em que se pleiteia a anulação da sentença para a produção da prova testemunhal. Descabimento. Prova oral que foi efetivamente deferida, designando-se audiência de instrução e julgamento, com o prazo de cinco dias úteis para juntada de rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Autora, ora apelante, que permaneceu silente. Prova prejudicada por sua própria desídia. Cerceamento de defesa incorrido. Sentença mantida. Recurso desprovido.**” (TJSP; Apelação Cível

1015225-57.2021.8.26.0309; Relator (a): **CLAUDIO GODOY**; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023, **destaque não original**)

“IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. Sentença de procedência, condenando a ré a pagar aluguéis de R\$ 635,36 ao mês, desde a instituição do condomínio, em 13/03/2011, observada a prescrição trienal, com atualização monetária a partir do laudo pericial e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sucumbência da ré, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. **Irresignação da ré. Alegação de nulidade por cerceamento de defesa. Não ocorrência. Preclusão da prova testemunhal, por não apresentação de rol de testemunhas no prazo fixado.** Denúnciação da lide rejeitada e não recorrida por agravo de instrumento (art. 1.015, IX, CPC). Imóvel em condomínio em ocupação exclusiva da apelante ou pela genitora, em autorização apenas daquela. Aluguéis devidos aos outros condôminos. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível 1009380-33.2022.8.26.0269; Relator (a): **CARLOS ALBERTO DE SALLES**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023, **destaque não original**)

“PROVA TESTEMUNHAL. **Decisão que indeferiu pedido de oitiva de nova testemunha arrolada pelas rés. Manutenção. Não apresentado o rol de testemunhas tempestivamente. Art. 357, § 4º, do CPC/2015. Prazo preclusivo. Precedentes do STJ.** O simples fato de se discutir alimentos não autoriza em abstrato o arrolamento tardio de testemunha, por força do princípio da paridade de tratamento das partes (CPC/2015, artigo 7º). Ausência de razão juridicamente relevante, no caso concreto, para afastar nesse momento a preclusão da prova testemunhal. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2196555-24.2021.8.26.0000; Relator (a): **FRANCISCO LOUREIRO**; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021, **destaque não original**)

2. Usucapião

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o preenchimento dos requisitos necessários à prescrição aquisitiva extraordinária prevista no art. 1.238 do Código Civil, notadamente a posse *ad usucapionem* pelo período de

quinze anos.

O recurso é rejeitado.

Da análise dos autos, verifica-se que a ora ré ajuizou *ação de reintegração de posse* em desfavor da ora autora (processo nº 0050874-55.2011.8.26.0114). Na referida demanda, o pedido foi julgado procedente, com determinação de saída da autora do imóvel.

O ajuizamento de anterior demanda não impede a declaração de prescrição aquisitiva em período anterior, até porque a autora sustenta a posse do bem desde 1.996 (fls. 208). No entanto, é certo que representa óbice à posse mansa a partir do seu ajuizamento.

Neste cenário, incumbia à autora comprovar os requisitos da usucapião entre 1996 e meados de 2012 (CPC, art. 373), o que não ocorreu.

As provas documentais coligidas na inicial majoritariamente datam de 2010 em diante (fls. 5/17 e 40/44). Os débitos de consumo não estão acompanhados dos respectivos pagamentos a fim de demonstrar eventual posse qualificada. A denúncia de suposto furto de energia elétrica não discrimina os dados da autora e do imóvel. As fotografias (fls. 18/26 e 151/166) não são esclarecedoras quanto a posse *ad usucapionem* pelo período de quinze anos.

Soma-se ao exposto as provas orais favoráveis à parte ré quanto a não configuração dos requisitos da usucapião (fl. 630).

Dessa forma, ausentes os elementos necessários à prescrição aquisitiva extraordinária prevista no art. 1.238 do Código Civil, o pedido inicial é improcedente.

Em conclusão, a r. sentença é preservada.

Os honorários advocatícios por ela arbitrados são majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º e 11 do CPC, ressalvada a

gratuidade.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator